



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

EMENDA Nº 65 , DE 2015 (MODIFICATIVA)

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

**Ao Projeto de Lei nº 454/2015, que  
Dispõe sobre as diretrizes  
orçamentárias para o exercício  
financeiro de 2016 e dá outras  
providências**

Dêem-se ao caput, § 1º e § 4º do art. 61 do projeto em epígrafe as seguintes redações:

Art. 61. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita tributária ou aumento de despesa do Distrito Federal devem estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os órgãos dos Poderes e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita tributária ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa prevista no caput.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a restringir as exigências do art. 61 do PL nº 454/2015, no tocante à renúncia de receita, apenas à que possua natureza tributária,



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

e, ainda, retirar o pressuposto de medidas de compensação como requisito obrigatório para a concessão da renúncia.

Do modo como redigido originalmente, o dispositivo em comento insere várias restrições à concessão de renúncia de receita não tributária, violando, destarte, o § 2º do art. 165 da Constituição Federal, in verbis:

"A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. [grifou-se]"

Percebe-se, facilmente, que o dispositivo retrocitado delimita o campo de atuação da lei de diretrizes orçamentárias, em matéria de alteração na legislação, somente à de natureza tributária, de modo que o art. 61 do PL nº 454/2015 não poderia ter ido além, dispondo sobre alterações na legislação não tributária.

Ademais, as restrições incluídas mediante o art. 61 do PL nº 454/2015 também violam o caput e incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), in verbis:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [grifou-se]"

Pela interpretação dos dispositivos retrocitados, pode-se perceber que as exigências neles dispostas dizem respeito tão somente à matéria de natureza tributária.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Nesse sentido, aliás, também entende o Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF. Respondendo consulta formulada pelo então Secretário-Adjunto da Secretaria de Fazenda, aquela Corte decidiu que:

“a) a inexistência de desequilíbrio nas contas públicas não dispensa o cumprimento do art. 14 da LC nº 101/00 (LRF) para a prática de renúncia de receita tributária, assim como o excesso de arrecadação não substitui as medidas compensatórias dispostas no inciso II daquele dispositivo; b) as proposições legislativas referentes à concessão, renovação, ampliação ou prorrogação de incentivos e/ou benefícios de natureza tributária que resultem renúncia de receita devem-se fazer acompanhar das estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias - LDO vigente; c) além do disposto no item anterior, tais proposições devem se fazer acompanhar de comprovação de que os benefícios e/ou incentivos a que se referem já foram considerados nas estimativas de receita da lei orçamentária anual - LOA, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetarão os resultados fiscais constantes do anexo próprio da LDO; ou de medidas de compensação, para o período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição; [...] [grifou-se]”<sup>1</sup>

No seu voto, o relator acolheu, dentre as informações e conclusões do Chefe de Gestão Fiscal da 5ª Inspeção de Controle Externo, as seguintes:

“III – Do Mérito

[...]

4. Passando à análise do art. 14, tem-se que no caput ficou definido que apenas a renúncia de receita referente a **incentivo ou benefício de natureza tributária** interessa para fins de

<sup>1</sup> Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 29.299/2011. Decisão nº 222/2012. Relator Conselheiro Ronaldo Costa Couto. Sessão Ordinária de 09/02/2012!



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

cumprimento das condições registradas nos respectivos incisos I ou II [grifos no original]<sup>2</sup>.

Posteriormente, instado novamente a se pronunciar a respeito do art. 14 da LRF, o TCDF reafirmou seu posicionamento, decidindo que:

"[...] b) as leis que veicularem a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita sem observância dos requisitos do art. 14 da LRF não guardam conformidade com a Constituição Federal, por violação a pressupostos objetivos essenciais à formação do ato normativo; c) a constatação do vício de inconstitucionalidade formal de leis que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, por terem sido editadas sem a observância dos pressupostos objetivos elencados no art. 14 da LRF, impede a autoridade administrativa de praticar atos de renúncia de receita fiscal fundados em tais normativos, posto que inválidos na origem."<sup>3</sup>

Ainda no que pertine ao art. 14 da LRF, pode-se constatar que, quando se trata de concessão de renúncia de receita tributária, a compensação não necessariamente constitui requisito para a renúncia. No entanto, o caput e o § 4º do art. 61 do PL nº 454/2015 são expressos em exigir, sempre, a compensação da renúncia de receita, violando, também sob esse prisma, o art. 14 da LRF.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR/DF**

<sup>2</sup> Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 29.299/2011. Instrução da 5ª ICE. Informação nº 028/2011 - SEGEF/5ªICE.

<sup>3</sup> Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 5.806/2011. Decisão nº 839/2013. Relator Conselheiro Inácio Magalhães Filho. Sessão Ordinária de 07/03/2013.